



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO



DESPACHO/COMUNICAÇÃO

A **Secretário de Saúde,**

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **OXIBORGES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALRES-LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.936.626/0001-00, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.20.01/PE/SRP**, objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Gás Oxigênio Medicinal para atender as demandas dos pacientes atendidos pela Secretaria de Saúde do Município de Mauriti/CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 2023.11.13.01/PE juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, dentro do prazo legal permitido, por parte da empresa: OXIGENIO CARIRI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.983.257/0001-12.

Mauriti – CE, 23 de fevereiro de 2024.


JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIRÊDO
Pregoeiro do Município de Mauriti



Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico nº 2023.11.20.01/PE/SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Gás Oxigênio Medicinal para atender as demandas dos pacientes atendidos pela Secretaria de Saúde do Município de Mauriti/CE.

RECORRENTE: OXIBORGES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALRES-LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.936.626/0001-00.

RECORRIDA: Pregoeira.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada no dia 06 de dezembro de 2024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 2023.11.20.01/PE/SRP.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de recursos, com posterior apresentação das razões de recursos para os LOTES 01 e 02, por parte da empresa: OXIBORGES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALRES-LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.936.626/0001-00:

LOTE 01:

06/02/2024 16:07:52 RECURSO MANIFESTADO EDIVAN BORGES DE SOUSA - ME

Sr. Pregoeiro, registramos nossa intenção de recorrer da decisão tomada, tendo em vista que a empresa recorrente realiza apenas as atividades de distribuição de gases medicinais e não de fabricação, ficando impossibilitada de apresentar marca própria no campo do sistema, já que adquire os produtos de outra empresa de nome oxiborges e que o cadastro no sistema BLL, encontra-se com o nome EDIVAN BORGES DE SOUSA-ME, ATÉ O FINAL DA FASES DE LANCES(ver ata da sessão), onde não é possível a identific

LOTE 02:

06/02/2024 16:08:40 RECURSO MANIFESTADO EDIVAN BORGES DE SOUSA - ME

Sr. Pregoeiro, registramos nossa intenção de recorrer da decisão tomada, tendo em vista que a empresa recorrente realiza apenas as atividades de distribuição de gases medicinais e não de fabricação, ficando impossibilitada de apresentar marca própria no campo do sistema, já que adquire os produtos de outra empresa de nome oxiborges e que o cadastro no sistema BLL, encontra-se com o nome EDIVAN BORGES DE SOUSA-ME, ATÉ O FINAL DA FASES DE LANCES(ver ata da sessão), onde não é possível a identific

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, uma vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: OXIBORGES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALRES-LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.936.626/0001-00, apresentou suas razões recursais em memorias, na forma prevista no edital.

III- DA SÍNTESE DA DEMANDA:





A recorrente insurge contra os motivos da declaração de sua desclassificação alegando que na data marcada, ofereceu propostas escritas para os lotes, mas teve sua proposta desclassificada por excesso de formalismo. Sustenta que o cadastro da empresa no sistema BLL está como: EDIVAN BORGES DE SOUSA-ME e a marca apresentada foi OXI-BORGES. Informa ainda que a empresa recorrente tem contratos celebrados com o seu fornecedor: OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA CNPJ: 28.606.961/0001-63 (empresa fabricante/embaladora). Desse modo, seria impossível apresentar outra marca a não ser oxiborges, tendo em vista que a empresa recorrente não poderia apresentar marca própria por se tratar somente de distribuidor e não de fabricante como sugere o item editalício 6.1.2.

Ao final requer-se julgado procedente este recurso, reformando-se a decisão de desclassificação, determinar a classificação e habilitação da empresa OXIBORGES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES-LTDA.

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões ao recurso apresentado sustenta que a recorrente apresentou proposta para participação do certame, contudo, apresentou proposta em desconformidade com o edital, violando seu item 7.2.1 ao identificar a proposta. Aduz que é de se indagar a informação do recorrente que afirma que o seu cadastro junto ao BLL correspondia a EDIVAN BORGES DE SOUSA-ME, quando ao consultar o cadastro CNPJ da recorrente, sua razão social e seu nome fantasia diferem do citado nome, sendo OXIBORGES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. Portanto, afirma que o único elemento estranho da recorrente é mesmo o seu cadastro no BLL que não corresponde nem ao seu nome empresarial nem ao seu nome fantasia. Assim sendo, por consequência, resta comprovada a necessidade de desclassificação da recorrente do certame em comento, já que esta não respeitou a determinação do edital quanto a formatação de sua proposta.

Ao final pede que requer que seja julgado improcedente o recurso administrativo ora atacado, para que seja mantida a inabilitação, isto é, decretando a desqualificação e desclassificação da recorrente.

V - DO MÉRITO:

Cumprido destacar inicialmente os motivos ensejadores da declaração de sua desclassificação, conforme relatório de disputa:

31/01/2024 16:20:38 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
EDIVAN BORGES DE SOUSA - ME desclassificado. Motivo: A administração pública no ato de rever suas decisões, e para evitar prejuízos futuros e não macular o processo, decide por desclassificar a proposta da empresa EDIVAN BORGES DE SOUSA - ME, por descumprir o item 7.2.1 do edital. A referida empresa se identificou no cadastro de sua proposta na plataforma.

Quanto a isso notamos que tal documento apresentado pela empresa recorrente encontra-se com clara divergência com os termos do edital em especial os itens 7.2.1, nesse sentido havendo clara identificação da empresa, uma vez que o certame será julgado por lote. Ocorrendo assim clara vedação ao que determina o art. 30, § 5º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Das Exigências legais prevista no edital:

7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e locais indicados neste Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

7.2.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

[...]

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital quando da elaboração da proposta de preços, ao qual todos os participantes, sem exceção a regra, estão vinculados.

Sabe-se que uma das premissas básicas do Pregão Eletrônico é a vedação da identificação do licitante como forma de coibir a possíveis fraudes e não frustrar o caráter competitivo da licitação. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico assim dispõe:


Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Sobre o tema tal vedação, está claro que no edital convocatório não será permitido a identificação da empresa ou fornecedor.

Em relação as informações trazidas a baila pela contrarrazoante de fato em consulta ao CNPJ da empresa recorrente consta o nome fantasia idêntico ao nome OXIBORGES, o que nos leva a entender que é do mesmo grupo empresarial, diante de tais coincidências.

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 03.936.626/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 10/07/2000
<small>NOME EMPRESARIAL</small> OXIBORGES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.		
<small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> OXI-BORGES DISTRIB. DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS		<small>FORTE</small> ME



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Bela Vista Mauriti - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-56
"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTROÍ A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 28.606.961/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/09/2017
NOME EMPRESARIAL OXIBORGES COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OXIBORGES		FORTE EPP

Tal vedação assegura que o pregão eletrônico propicie o fiel cumprimento do princípio da competitividade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 2º do Decreto nº. 10.024/2019. Tal princípio realiza a igualdade entre os concorrentes.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.



Avenida Senhor Martins, S/Nº, Beta Vista Mauriti - Ceaira

CEP 63.210-000

CNPJ: 07.855.269/0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





Desta feita, CLASSIFICAR a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido.

É imperiosa manter a desclassificação da recorrente, como fora decretada pelo Pregoeiro, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

VI - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais, pela sua tempestividade, da empresa **OXIBORGES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALRES-LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.936.626/0001-00, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido por esta comissão julgadora;
- 2) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais, pela sua tempestividade, da empresa **OXIGENIO CARIRI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.983.257/0001-12, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido.
- 3) Encaminho a autoridade competente, ao Secretário de Saúde a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Mauriti /CE, em 23 de fevereiro de 2024.


JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIREDO
Pregoeiro do Município de Mauriti



Mauriti - Ce, 26 de fevereiro de 2024.

Ao Pregoeiro Municipal,

Sr. Pregoeiro,

Pregão Eletrônico nº 2023.11.20.01/PE/SRP.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Pregoeiro do Município, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou na fase de classificação dos preços, no sentido de dar improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente OXIBORGES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALRES-LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.936.626/0001-00, bem como pela procedência as contrarrazões por parte da empresa OXIGENIO CARIRI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.983.257/0001-12. Tudo com base nas normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº 2023.11.20.01/PE/SRP, objeto Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Gás Oxigênio Medicinal para atender as demandas dos pacientes atendidos pela Secretaria de Saúde do Município de Mauriti/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


MARIA EVÂNIA SOUSA FURTADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

